



DECISÃO nº.: 90/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 44.075/2015-8
CONTRIBUINTE: **A PEDRO DA SILVA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.289.925-0
ENDEREÇO: Av. Hieronides Xavier da Silva, 249, Rosa dos Ventos, Parnamirim/RN.
OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando, dentre outros argumentos, que regularizou as pendências no prazo legal.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.



Examinando-se os documentos anexados a impugnação percebe-se que não há qualquer prova da regularização das pendências. O exame do Relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, comprova diversas pendências relativas a diferenças entre o que foi declarado na GIM e a receita de cartão de crédito que não foram sanadas no prazo legal estabelecido no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN. Verifica-se ainda que há diversos arquivos EFD não entregues além da ausência de contabilista cadastrado.

Também foi observado que a impugnação não foi apresentada pelo titular do contribuinte, mas por pessoa que não apresentou qualquer documento que o habilitasse a realizá-la, contrariando o disposto no art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que estabelece, verbis:

“Art. 191-F. Após a expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, o contribuinte poderá apresentar impugnação na URT de seu domicílio fiscal, contendo os seguintes elementos:

(...)

§ 3º A impugnação do contribuinte no processo administrativo tributário faz-se pessoalmente, por seu representante legal ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato outorgado com o fim específico de atuar perante os Órgãos e Entidades Públicos Estaduais.

(...)”

Assim sendo, resta confirmado o indeferimento do pedido de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL, face a existência de pendências relativas a diferença entre o que foi declarado na GIM e a receita de cartão de crédito relativa aos períodos de 09/2014, 11/2014 e 12/2014, que não foram sanadas no prazo legal estabelecido no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, razão pela qual indefiro o pedido.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 23 de março de 2015.


Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1